

**TC 004.538/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Rosário (MA)

**Responsável:** Ivaldo Antonio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, prefeito na gestão 2005-2008.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008, para a cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, na forma da Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008, e nos termos facultados pela Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001.

## HISTÓRICO

2. O repasse analisado neste processo de tomada de contas especial foi efetivado em 4/10/2008 via ordem bancária 2008OB515925, no valor de R\$ 58.000,00, diretamente para as unidades executoras representativas das escolas públicas, conforme quadro abaixo:

| Unidade Executora  | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| Caixa Escolar da Escola Municipal Concita Cardoso, CNPJ 03.159.872/0001-95 | 10.000,00   |
| Caixa Escolar da Escola Municipal Santa Tereza, CNPJ 01.940.744/0001-59    | 16.000,00   |
| Caixa Escolar do Colégio Municipal Silo Aquino, CNPJ 01.940.754/0001-94    | 16.000,00   |
| Caixa Escolar da Escola Municipal Kleper Aquino, CNPJ 01.954.794/0001-95   | 16.000,00   |

3. Ausente a prestação de contas do referido programa, o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante foi notificado mediante Ofício 1576/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/10/2011 (peça 1, p. 95-97).

4. O prefeito sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, não foi responsabilizado nesta TCE, pois, embora notificado pelo FNDE, apresentou cópia de representação criminal impetrada em face do antecessor (peça 1, p. 47-60) no tocante a ausência de prestação de contas dos recursos do PDDE/2008, cujo prazo encerrou em 28/2/2009, durante sua gestão, no intuito de não ser corresponsabilizado nos autos; como também de justificativas apresentadas ao FNDE solicitando providências para a solução do problema de inadimplência do município (peça 1, p. 61-74). O FNDE, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) entendeu, nos termos do Parecer 767/2008, que nos casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário (peça 1, p. 75-88).

5. O Relatório de TCE 223/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 103-111), autuada em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à conta do PDDE/2008, quantificou o dano em R\$ 58.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio

Cavalcante, prefeito na gestão 2005-2008, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 11).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 85/2015 (peça 1, p. 124-128) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2008, apurando como prejuízo o valor original de R\$ R\$ 58.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante.

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 129), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 130).

### **EXAME TÉCNICO**

8. A Resolução CD/FNDE 19/2008, que regulamenta o PDDE/2008, dispõe, em seu art. 16, que cabe à entidade executora, no caso a prefeitura de Rosário (MA), acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas; receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação; e apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e §§ 1º ao 4º do art. 25.

9. As unidades executoras, no caso os caixas escolares das escolas municipais, devem prestar contas à EEx à qual se vinculam as escolas que representa, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do art. 25 da Resolução CD/FNDE 19/2008.

10. O referido art. 25 da resolução acima determina que a elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

a) das UEx às EEx a que as escolas estejam vinculadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx; e

b) das EEx ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras.

11. Verifica-se, de acordo com a norma acima, que cabe ao responsável pela entidade executora, no caso a prefeitura de Rosário (MA), a apresentação ao FNDE da prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades executoras à conta do PDDE/2008. Esse também é o entendimento predominante no TCU, de que a responsabilidade pela omissão na prestação de contas do PDDE/2008 é do prefeito, que deveria analisar e consolidar a documentação recebida das unidades executoras até 31/12/2008, e encaminhar a prestação de contas ao FNDE até o dia 28/2/2009.

12. O prefeito gestor dos recursos, Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, não apresentou as contas. O prefeito sucessor também não, mas, com base na Súmula TCU 230, não deve ser responsabilizado porque demonstrou a adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

13. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante não apresentou a prestação de contas dos recursos do PDDE/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados pelo FNDE e a comprovação da sua boa e regular aplicação.

### **CONCLUSÃO**

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do

PDDE/2008 repassados pela FNDE aos caixas escolares de escolas municipais de Rosário (MA), na modalidade fundo a fundo, na gestão do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, prefeito municipal e responsável pela consolidação dos documentos e envio da prestação de contas ao FNDE, no valor original de R\$ 58.000,00 e atualizado até a presente data de R\$ 89.325,80, não foram devidamente comprovados ante a omissão no dever legal de apresentação da prestação de contas pelo responsável.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE às unidades executoras representativas das escolas municipais de Rosário (MA) à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, em infringência ao disposto no art. 25 da Resolução CD/FNDE 19/2008.

16. Cabe informar ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 58.000,00, atualizada monetariamente a partir de 4/10/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE às unidades executoras representativas das escolas municipais de Rosário (MA) à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, em infringência ao disposto no art. 25 da Resolução CD/FNDE 19/2008;

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 17/11/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 004.538/2015-3**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

| <b>Irregularidade</b>  | <b>Responsável</b>   | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>   | <b>Nexo de Causalidade</b>  | <b>Culpabilidade</b>  |
|--|--|-----------------------------|--|---|---|
| Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para as unidades executoras vinculadas a escolas municipais de Rosário (MA) no exercício de 2008, à contas do PDDE. | Ivaldo Antonio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, prefeito de Rosário (MA). | 2005-2008                   | Omitir a prestação de contas dos recursos geridos pelas unidades executoras de escolas municipais, quando deveria receber e analisar a documentação delas recebidas e apresentar as contas para análise do FNDE. | A não apresentação ao FNDE das contas dos recursos federais geridos pelas unidades executoras de escolas municipais resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE/2008. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado ao FNDE as contas dos recursos geridos pelas unidades executoras de escolas municipais para aplicação no PDDE/2008 no prazo determinado pela resolução do referido Fundo. |